

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
11/AUT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático infanto-juvenil de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado SIC K

Lisboa

17 de Novembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 11/AUT-TV/2009

Assunto: Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático infanto-juvenil de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *SIC K*

I. Identificação do pedido

A *SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S. A.*, requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 13 de Outubro de 2009, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático infanto-juvenil de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura denominado *SIC K*.

II. Instrução dos processos de candidatura

No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, doravante designada por Lei da Televisão, com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da actividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à correcta instrução do processo.

III. Requisitos legais para a concessão de autorizações

De acordo com o n.º 4 do artigo 18.º da Lei da Televisão, a concessão de autorização para acesso à actividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respectivos projectos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projecto, esta última da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

IV. Análise do processo de candidatura SIC K

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º da Lei da Televisão, os seguintes documentos:

- Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático infanto-juvenil de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *SIC K*, que tem por objecto a difusão de conteúdos dirigidos a um público infanto-juvenil, com *“uma identificação muito própria, próxima do seu público, falando a sua linguagem”* e uma programação diversificada que estimule *“o sentido crítico e a criatividade deste público”*;
- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projecto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da actividade de televisão;
- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projecto;

- Projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar, para o serviço de programas;
- Descrição do quadro de recursos humanos, com uma equipa de 4 pessoas, integrando 1 Director, cujo curriculum juntou; 1 Coordenador Executivo, cujo curriculum juntou; 1 Produtor; 1 Webmaster;
- Descrição da actividade que pretende desenvolver, incluindo:
 - i) o estatuto editorial, contendo a orientação e os objectivos do serviço de programas *SIC K*, apresentado como um serviço de programas temático infantil e disponibilizando um modelo de programação centrado em conteúdos de qualidade vocacionados para um público alvo infanto-juvenil, pretendendo, segundo o requerente, *“fazer parte do mundo do espectador, contribuindo de forma positiva para o desenvolvimento da sua personalidade, através de uma programação variada, marcada pelo entretenimento”* com a *“ambição de promover valores culturais, didácticos e pedagógicos”*; o requerente expressa ainda o compromisso de respeitar os direitos dos espectadores, conforme disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Televisão, devendo o estatuto editorial ser confirmado pelo director responsável pela orientação e supervisão das emissões e depositado na ERC, nos termos conjugados dos artigos 35º, nº 1, e 36º, nºs 1 e 2, da referida lei;
 - ii) o horário de emissão: o *SIC K* emitirá 18 horas diárias, podendo a emissão estender-se até às 24 horas diárias;
 - iii) as linhas gerais da programação (grelha – tipo; a fls.22 do processo);
 - iv) a designação a adoptar para o serviço de programas: ***SIC K***;
- Certidão do Registo Comercial e Cópia do Contrato de Sociedade do requerente;
- Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- Comprovativos da regularidade da situação fiscal do requerente e perante a Segurança Social;

- Título comprovativo do acesso à rede, emitido pela PT COMUNICAÇÕES, S.A.;

V. Estudo económico e financeiro do projecto

Solicitada a análise do estudo que acompanha o presente processo a uma consultora externa, junta-se o competente relatório, efectuado com base na seguinte metodologia:

- Caracterização sumária do mercado de televisão por cabo e do mercado publicitário;
- Identificação dos serviços comparáveis e análise de performance operacional e financeira;
- Análise qualitativa de pontos fortes e riscos associados ao serviço de programas *SIC K*;
- Avaliação da credibilidade das projecções económicas e financeiras e análise da sustentabilidade e rendibilidade dos serviços de programas em análise.

A análise conclui que existem vantagens:

- Serviço de programas com potencial, uma vez que o serviço de programas de *pay tv* em quarto lugar no share de audiência e investimentos publicitários tem temática infantil;
- Existência de 11 serviços de programas de *pay tv* com temática infantil, o que sugere espaço de mercado para serviços de programas com este tipo de conteúdos, sendo que este será o 2º/3º serviço com conteúdos nacionais relevantes;
- Serviço de programas que será produzido pela SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S. A. que tem já know-how de produção e distribuição de 3 serviços de acesso não condicionado com assinatura (*Sic Notícias, Sic Radical e Sic Mulher*);
- Partilha de infra-estruturas e custos operacionais com os restantes serviços de programas SIC;

E riscos:

- Competição de captação de audiência com os restantes 11 serviços de programas infantis;
- Condições de mercado adversas, que poderão afectar as receitas do serviço, nomeadamente no que diz respeito às receitas de distribuição e publicidade;
- Dependência do operador de distribuição de televisão por subscrição Meo até 2012 (segundo operador do mercado);
- Alterações dos hábitos de consumo, sem resposta atempada do serviço, poderão levar a quebra das audiências e conseqüente quebra das receitas publicitárias.

Nos termos do estudo acima citado, o Conselho Regulador, com base nos elementos constantes no processo, conclui que o projecto possui viabilidade económica, assegurada por um *free cash flow* positivo a partir do segundo ano de projecções, pelo investimento financiado através de capitais próprios e pela partilha de infra-estruturas e de custos operacionais numa lógica multi-canal.

VI. Linhas gerais da programação

O serviço de programas *SIC K* tem uma programação diversificada e dedicada ao público infante-juvenil, transmitida essencialmente em língua portuguesa, maioritariamente composta por programas de entretenimento e séries específicas para o referido público-alvo, sem perder de vista “*a ambição de ir mais além, exibindo magazines e programas de produção própria que estimulem o sentido crítico e a criatividade deste público*”, pretendendo, deste modo, contribuir para o entretenimento do seu público e ajudar “*à sua formação enquanto cidadãos conscientes dos seus direitos e deveres*”.

De salientar que o serviço de programas *SIC K* irá procurar ter o maior número possível de produção própria ou de produtoras externas portuguesas, o que, na opinião do requerente, irá contribuir para dinamizar a indústria audiovisual destinada ao público infante-juvenil.

É ainda referida pelo requerente a inexistência em Portugal de uma indústria activa relativamente ao mercado em que o serviço de programas em análise pretende operar, motivo pelo qual as obrigações constantes dos artigos 44º, 45º e 46º da Lei da Televisão poderão não se encontrar acauteladas, por impossibilidade não imputável ao requerente. Não obstante, em sede de estatuto editorial, o requerente assume a obrigação de estar “(...) atento às oportunidades de co-produção que existirem (...)”, ser diligente “(...) fazendo encomendas a produtores nacionais ou europeus.” e “(...) procurará ter o maior número possível de obras de emissão com dobragem em português (...)”.

VII. Parecer sobre as condições técnicas

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, a ERC solicitou ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável, em 6 de Novembro de 2009.

VIII. Deliberação

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a actividade de televisão através do serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *SIC K*, a qual foi requerida pela SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S. A..

A SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S. A. fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial, nos termos referidos sob o ponto 4.i).

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *SIC K* junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

Lisboa, 17 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira